



---

## Solução de Consulta nº 7 - Cosit

**Data** 13 de janeiro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

REMESSA AO EXTERIOR. ASSINATURA DE PERIÓDICOS ELETRÔNICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA.

Incide Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior para manter a assinatura de periódicos eletrônicos, por estar caracterizada como prestação de serviço de publicações disponibilizadas na rede mundial de computadores, para acesso on-line ou enviados por correio eletrônico, cujo conteúdo principal é atualizado em intervalos fixos (diários, semanais ou mensais).

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 682 e 685; Decreto nº 7.708, de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.820, de 2013.

## **Relatório**

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013 acerca da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, sobre remessas destinadas ao exterior de proventos oriundos no Brasil para assinatura eletrônica de periódico estrangeiro, disponibilizado pela internet, seja por meio de transferência eletrônica de dados – *download*, *e-mail* ou página da *web*. Relata e questiona nos exatos termos:

*A presente consulta (“Consulta”) tem por objetivo esclarecer a incidência, ou não incidência, de Imposto de Renda na fonte (“IRRF”) quando da remessa ao exterior de proventos oriundos do Brasil (“País”), para assinatura eletrônica de periódico estrangeiro, disponibilizado pela internet, seja por meio de transferência eletrônica de dados – download, e-mail ou página da web.*

*Assim, o caso concreto se consubstancia na assinatura online de periódicos estrangeiros, tais como “Financial Times”, “Wall Street Journal” e “Value Investor”, que, em razão de terem suas sedes constituídas em locais fora do País, resultam na remessa de dinheiro para o exterior pela Consulente, ou por qualquer outro assinante residente e domiciliado no País, para pagamento da aquisição dos referidos periódicos. Neste caso, tendo em vista que o produto não é entregue em via física impressa, após a sua assinatura e devido pagamento, os jornais, revistas e/ou relatórios são disponibilizados por meio de download, e-mail ou página da web.*

*Cumpra observar ainda que as características e informações encontradas nos periódicos em questão são as mesmas para todos os assinantes, sem qualquer alteração e/ou informação especificamente formulada para a Consulente. Dessa forma, a despeito da contratação ou não da Consulente para aquisição de um jornal específico, este continuará a ser disponibilizado, de acordo com sua periodicidade, seja por via física ou ambiente online, para quaisquer interessados em adquiri-los e com as exatas notícias/matérias. Com isso, é claro verificar que não há quaisquer serviços agregados, sejam de formulação de pesquisas e/ou disponibilização de dados customizados para a Consulente, o que excluiu a existência de prestação de serviços pela sociedade contratada.*

*Diante do exposto, podemos concluir o que segue:*

- (i) Trata-se de remessa ao exterior de provento oriundo do País;*
- (ii) O pagamento tem por objetivo único a aquisição de produtos/mercadorias, quais sejam, periódicos;*
- (iii) O produto/mercadoria não será entregue em via física impressa, mas sim por meio eletrônico, via download, e-mail ou acesso restrito ao portal do periódico;*
- (iv) O periódico possuirá, tão somente, informações comuns e de caráter geral, sendo o mesmo produto para todo e qualquer assinante; e*
- (v) O pagamento remetido ao exterior não incluiu a prestação de quaisquer outros serviços, incluindo, mas não se limitando, de assistência ou de elaboração de informações específicas.*

2. A Consulente cita como embasamento legal o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, art. 682, que dispõe que os rendimentos provenientes de fontes situadas no País e percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no exterior estarão sujeitos ao imposto na fonte. Diz não haver nenhuma regra expressa aplicável à questão

detalhada na consulta, tampouco se faz correto aplicar ao caso a exceção trazida no inciso IV do art. 690 do RIR, que aduz que “*as importâncias para pagamento de livros técnicos importados, de livre divulgação*” não se sujeitam à retenção de que trata o artigo 682. Assim, a presente consulta pretende elucidar a incidência de IRRF, ou sua dispensa, para a assinatura *on line* de periódicos, tendo em vista que a legislação pertinente é omissa.

3. Cita ainda a Solução de Consulta – SC Cosit, nº 125, de 28 de maio de 2014, para a qual foi dada ineficácia por não conter a descrição detalhada do seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria. Inobstante a ineficácia, entende a Consulente que é possível extrair pontos importantes da consulta base para a presente consulta. É o relatório.

## Fundamentos

4. Preliminarmente, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

5. A consulente questiona sobre a incidência ou não do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre remessas destinadas ao exterior de proventos oriundos no Brasil para assinatura eletrônica de periódicos estrangeiros disponibilizados na rede mundial de computadores (internet).

6. Faz referência aos fundamentos da Solução de Consulta Cosit nº 125, de 2014, que concluiu que “*não incide o IR na fonte sobre as remessas destinadas ao exterior para assinatura de periódicos impressos*” e declarou ineficácia parcial em relação à questão dos livros e periódicos eletrônicos, aduzindo que, inobstante a ineficácia, os fundamentos da decisão seriam pertinentes à solução do presente caso.

7. Ocorre que a referida solução de consulta deixa, justamente, de analisar o caso em relação aos periódicos eletrônicos por falta de elementos, sem definir sequer a natureza jurídica do negócio, como se vê:

8. *Por fim, em relação aos livros e periódicos eletrônicos, o consulente informa em um trecho da sua petição que remete importâncias ao exterior para “base de dados”. Em outros momentos, o interessado diz que “adquire” os livros e os periódicos eletrônicos para o seu pessoal. Essa ausência de descrição detalhada dessa parte da consulta prejudica a sua análise conclusiva, dado que **não se sabe ao certo se se trata de uma aquisição de mercadorias ou de uma prestação de serviços.** Por essa razão, sobre esse ponto, a consulta não surte efeitos. [...] (grifou-se)*

8. No presente caso, a solução da consulta será apresentada a partir da análise dos elementos apresentados pela consultante como descritivos do negócio jurídico, para fins de enquadramento na legislação nacional.

9. Sobre a tributação na fonte das remessas para pagamento de prestação de serviços, a legislação é expressa, como demonstram os dispositivos do Decreto n.º 3.000, de 1999, que aprovou o atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), abaixo reproduzidos:

*Livro III*

*TRIBUTAÇÃO NA FONTE E SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS*

*Título I*

*TRIBUTAÇÃO NA FONTE*

*Capítulo V*

*RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR*

*Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:*

*I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 97, alínea "a");*

*(...)*

*Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 100, Lei n.º 3.470, de 1958, art. 77, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 23, e Lei n.º 9.779, de 1999, arts. 7.º e 8.º):*

*I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:*

- a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;*
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;*
- c) as pensões alimentícias e os pecúlios;*
- d) os prêmios conquistados em concursos ou competições.*

***II - à alíquota de vinte e cinco por cento:***

***a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;***

*b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer*

*operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.*

*(...) (grifou-se)*

10. Transcreve-se a nova redação do art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pela Lei nº 13.315, de 2016:

*Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.315, de 2016) (Vigência)*

11. Com fulcro no art. 24 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, abaixo transcrito, foi editado o Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, que instituiu a Nomenclatura brasileira de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio (NBS) e suas respectivas Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Nebs), as quais funcionam como elemento subsidiário para a interpretação da Nomenclatura.

*Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é o Poder Executivo autorizado a instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Nebs).*

12. Consoante o disposto no endereço eletrônico do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (<http://www.mdic.gov.br/comercio-servicos/a-secretaria-de-comercio-e-servicos-scs-13>):

*A NBS é o classificador nacional para a identificação dos serviços e intangíveis como Produtos viabiliza a adequada elaboração, fiscalização e avaliação de políticas públicas de forma integrada. Visando a competitividade do setor, propicia a harmonização de ações voltadas ao fomento empreendedor, à tributação, às compras públicas, ao comércio exterior, entre outras.*

*A NBS e as suas NEBS foram desenvolvidas a partir de 2008 por um grupo instituído por Portaria Conjunta Interministerial do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Banco Central do Brasil e composto por especialistas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Secretaria de Comércio e Serviços, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Banco Central do Brasil (BACEN). Na elaboração da Nomenclatura e de suas Notas Explicativas, obedeceu-se aos padrões técnicos estabelecidos e consolidados pelos organismos internacionais relevantes, resultando em uma nomenclatura plenamente harmonizada aos principais classificadores internacionais (em especial à “Central*

*Products Classification - CPC” das Nações Unidas, utilizada nas negociações internacionais que envolvem serviços).* (grifou-se)

13. A partir de 1º de janeiro de 2014 entrou em vigor a versão 1.1 da NBS e de suas Notas Explicativas, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.820, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2013, contemplando ajustes à versão publicada pelo Decreto nº 7.708, de 2012. A atual nomenclatura traz em seu bojo a seguinte classificação:

***1.1703 Serviços de oferta de conteúdo de acesso imediato (on-line)***

***1.1703.10 Serviços de oferta de livros, jornais, periódicos, diretórios e listas de postagem de acesso imediato (on-line)***

14. As Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Nebs) assim dispõem sobre o código 1.1703.10:

*Nota Explicativa*

*Aqui se classificam, por exemplo, os serviços de:*

*- Acesso imediato a livros (on-line), isto é, obras literárias para entretenimento, livros didáticos, livros de referência, tais como atlas e outros livros contendo mapas e ilustrações, dicionários e enciclopédias;*

*- Publicações na rede mundial de computadores, oferecidos mediante assinatura ou venda avulsa e cujo conteúdo principal é atualizado em intervalos fixos, geralmente diários, semanais ou mensais;*

*- Partes de jornais, tais como as manchetes de uma seleção de jornais, enviadas por correios eletrônicos;*

*- Boletins informativos periódicos sobre os mais variados temas; e*

*- Diretórios de acesso imediato (on-line) e listas de correios eletrônicos incluindo listas telefônicas.* (grifou-se)

15. Assim, é certo que a disponibilização de conteúdo eletrônico na internet, mediante assinatura, caracteriza-se como prestação de serviços, acarretando a incidência de IRRF nas remessas para o exterior.

## **Conclusão**

16. Incide Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior para manter a assinatura de periódicos eletrônicos, por estar caracterizada como prestação de serviço de publicações disponibilizadas na rede mundial de computadores, para acesso on-line ou enviados por correio eletrônico, cujo conteúdo principal é atualizado em intervalos fixos (diários, semanais ou mensais).

*assinado digitalmente*  
VIVIANE VIDAL WAGNER  
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta.

*assinado digitalmente*  
ANDREA COSTA CHAVES  
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Ditin

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

*assinado digitalmente*  
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora-Geral da Cosit – Substituta